SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204238 - PB (2026/0091357-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - AM0A1175
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	:	JPA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COLAÇO DA SILVA - PB020919
		MARIANA CARVALHO FEITOSA VENTURA - PB028911
		ARISLLANE NATHANIELY CÂNDIDO SILVA - PB030354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 927, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO DENTRO DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial acerca da alegada violação do art. 927, IV, do CPC, por ausência de prequestionamento da matéria, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A revisão do percentual dos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal estadual com fundamento nas circunstâncias concretas da causa e dentro dos limites previstos no art. 85, § 2º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59822027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 26b1832c-4b35-4410-a1e0-2352cf8ed0fc

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, por ausência dos pressupostos de admissibilidade necessários ao exame do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:50
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 26b1832c-4b35-4410-a1e0-2352cf8ed0fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204238 - PB (2026/0091357-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
		PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
		DAVID SOMBRA PEIXOTO - AM0A1175
		NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	:	JPA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COLAÇO DA SILVA - PB020919
		MARIANA CARVALHO FEITOSA VENTURA - PB028911
		ARISLLANE NATHANIELY CÂNDIDO SILVA - PB030354

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 927, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO DENTRO DOS LIMITES DO ART. 85, § 2º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial acerca da alegada violação do art. 927, IV, do CPC, por ausência de prequestionamento da matéria, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A revisão do percentual dos honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal estadual com fundamento nas circunstâncias concretas da causa e dentro dos limites previstos no art. 85, § 2º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:16
Código de Controle do Documento: 0ad80428-897e-4c1a-a167-9ce9c6750d16

3. Não se conhece do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, por ausência dos pressupostos de admissibilidade necessários ao exame do dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BB) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

> *"Direito Processual Civil. Ação Declaratória de Nulidade de Hipoteca c/c Obrigação de Fazer. Apelação Cível. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. Ineficácia da hipoteca frente ao terceiro adquirente. Súmula 308 do STJ. Rejeição da preliminar e manutenção da sentença. Pedido procedente. Custas e honorários sucumbenciais. Desprovimento do Recurso.*
> *I. Caso em Exame 1. Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Hipoteca c/c Obrigação de Fazer ajuizada por JPA Representações LTDA, declarou a ineficácia da hipoteca sobre o imóvel adquirido pela parte autora, determinando o levantamento da hipoteca e a lavratura da escritura definitiva de compra e venda do imóvel. O banco recorrente alega, entre outros pontos, ilegitimidade passiva e a necessidade de manutenção da hipoteca, desconsiderando a Súmula 308 do STJ.*
> *II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa ao levantamento da hipoteca sobre o imóvel adquirido; (ii) saber se a hipoteca firmada entre a construtora e o banco é eficaz perante o terceiro adquirente do imóvel; (iii) saber se há necessidade de manutenção da hipoteca em razão do não pagamento da construtora ao banco, ou se o imóvel deve ser considerado livre de ônus, após a quitação integral pelo comprador; (iv) saber se pode ser condenada nos ônus sucumbenciais. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser rejeitada. Embora não haja relação contratual direta entre o banco e o autor, a hipoteca, como ônus real, favorece a instituição bancária, que é beneficiária da garantia prestada pela construtora. 4. No mérito, a hipoteca não tem eficácia perante o adquirente do imóvel, conforme a Súmula 308 do STJ, que estabelece a ineficácia de hipoteca firmada entre a construtora e o banco perante o terceiro adquirente, que pagou integralmente o preço do imóvel. A jurisprudência pacífica corrobora esse entendimento, sendo descabida a manutenção do gravame sobre o bem da parte autora. 5. No caso dos autos, não há dúvidas de que a instituição financeira foi responsável pela instauração da presente demanda, pois, não adotou as medidas necessárias ao levantamento da hipoteca. Ademais, a instituição financeira em contestação manifesta expressa oposição à liberação, por considerá-la indevida,*

Documento eletrônico VDA59364769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:16
Código de Controle do Documento: 0ad80428-897e-4c1a-a167-9ce9c6750d16

não podendo, assim, se eximir da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC/2015, arts. 487, I; 85, §2º; 87, §1º; Súmula 308 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 308; TJ-SP, AC 10619727920228260002, julgado em 19/09/2023; TJ-RJ, APL 00097344520208190203, julgado em 14/09/2023." (e-STJ, fl. 263-265)

Nas razões do agravo, o BB sustentou que houve prequestionamento implícito da matéria federal, sendo indevida a incidência da Súmula 282/STF e, ao final, requereu o processamento do recurso especial para exame do mérito, inclusive quanto à controvérsia relativa à aplicabilidade da Súmula 308/STJ ao imóvel comercial (e-STJ, fls. 317-319).

Houve apresentação de contraminuta por JPA REPRESENTAÇÕES LTDA. (JPA), defendendo a manutenção da inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, e apontando que o agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento central da decisão agravada (e-STJ, fls. 321-327).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, o BB alegou **(1)** violação do art. 927, IV, do CPC sob o argumento de que a Súmula 308/STJ não se aplica a imóvel comercial, indicando como paradigma o AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.844.770/DF, da Terceira Turma; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Súmula 308/STJ aos imóveis comerciais; e **(3)** necessidade de reforma da condenação em honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da causa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (e-STJ, fls. 278-289).

Houve apresentação de contrarrazões por JPA, defendendo o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de dissídio jurisprudencial e, no mérito, a correta aplicação da Súmula 308/STJ ao caso concreto (e-STJ, fls. 298-307).

Documento eletrônico VDA59364769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:16
Código de Controle do Documento: 0ad80428-897e-4c1a-a167-9ce9c6750d16

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a JPA ajuizou ação declaratória de ineficácia de hipoteca c.c. obrigações de fazer, narrando ter adquirido e pago integralmente a Sala 901, Torre B, do empreendimento Duo Corporate Towers, em João Pessoa, e que não conseguiu lavrar a escritura definitiva por existência de hipoteca em favor do Banco do Brasil. O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos, declarou a ineficácia da hipoteca perante a unidade autônoma adquirida, determinou o levantamento do gravame e condenou o PLANC e o BB em custas e honorários, com distribuição pela causalidade.

O Tribunal paraibano, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do BB, assentando que a garantia real favorece a instituição e sua relativização atinge seu patrimônio jurídico; no mérito, aplicou a Súmula 308/STJ para afirmar a ineficácia da hipoteca frente ao terceiro adquirente que pagou integralmente o preço; manteve a condenação em ônus sucumbenciais e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa.

O BB interpôs recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, sustentando violação do art. 927, IV, do CPC e dissídio acerca da aplicação da Súmula 308/STJ em imóvel comercial; a Vice-Presidência do TJPB inadmitiu o especial por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 282/STF (e-STJ, fls. 311-315); contra essa decisão foi manejado o agravo em recurso especial, ao qual a agravada apresentou contraminuta.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve o indispensável prequestionamento para permitir o conhecimento do recurso especial sobre a alegada violação do art. 927, IV, do CPC; (ii) a Súmula 308/STJ é inaplicável a unidade comercial, à luz do paradigma apontado; (iii) subsiste a condenação do BB em ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários.

(1) Da inaplicabilidade da Súmula 308/STJ a imóvel comercial e do art. 927, IV, do CPC

A decisão recorrida limitou-se a afirmar a ineficácia da hipoteca perante o terceiro adquirente, aplicando a Súmula 308/STJ ao caso concreto, sem enfrentar a tese jurídica ora desenvolvida pelo BB acerca da alegada restrição do enunciado aos imóveis residenciais ou da obrigatoriedade de observância do art. 927, IV, do CPC.

O requisito do prequestionamento exige que a questão federal tenha sido efetivamente apreciada pela instância ordinária. Não basta que a matéria tenha sido suscitada pela parte ou que o recorrente manifeste inconformismo com a solução

Documento eletrônico VDA59364769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:16
Código de Controle do Documento: 0ad80428-897e-4c1a-a167-9ce9c6750d16

adotada. É indispensável que o acórdão recorrido tenha emitido juízo sobre a tese jurídica cuja revisão se pretende nesta instância extraordinária.

No caso, embora o BB tenha invocado o art. 927, IV, do CPC e sustentado a inaplicabilidade da Súmula 308/STJ aos imóveis comerciais, verifica-se que tais fundamentos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Não se desconhece a existência de julgados desta Corte que, em hipóteses envolvendo imóveis comerciais, conferem interpretação restritiva à Súmula 308/STJ. Entretanto, a apreciação dessa orientação pressupõe o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre os quais se inclui o indispensável prequestionamento da questão federal, inexistente na espécie.

Dessa forma, não se pode conhecer do recurso especial acerca da alegada violação do art. 927, IV, do CPC.

(2) Dos honorários sucumbenciais de 15% e critérios de razoabilidade e proporcionalidade

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios deve observar, entre outros critérios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, o Tribunal paraibano consignou que a instituição financeira não apenas figurava como credora hipotecária, mas também resistiu expressamente ao pedido de levantamento da garantia, sustentando a higidez da hipoteca e postulando a improcedência da demanda. Assentou, ainda, que essa resistência processual justificava sua responsabilização pelos ônus sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade, circunstâncias que motivaram a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa.

A revisão desse juízo demandaria nova apreciação das circunstâncias concretas valoradas pelo acórdão recorrido para aferir a adequação do percentual arbitrado à complexidade da causa, ao trabalho desenvolvido pelos patronos da parte vencedora e ao comportamento processual das partes, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial acerca da aplicabilidade da Súmula 308/STJ a imóveis comerciais

Documento eletrônico VDA59364769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:16
Código de Controle do Documento: 0ad80428-897e-4c1a-a167-9ce9c6750d16

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a demonstração do dissídio exige o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, incumbindo ao recorrente realizar o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, evidenciando, de forma objetiva, a similitude fática e a divergência de interpretação conferida à mesma questão federal.

Na hipótese, embora o BB tenha transcrito trechos de julgados desta Corte, a demonstração da divergência não supera o óbice de admissibilidade já reconhecido quanto à tese jurídica veiculada no recurso especial.

O Tribunal estadual não emitiu pronunciamento sobre a distinção entre imóveis residenciais e comerciais para fins de incidência da Súmula 308/STJ, limitando-se a aplicar o verbete ao caso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento da questão federal cuja divergência se pretende demonstrar, fica inviável o conhecimento do recurso também pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito, é firme a orientação desta Corte no sentido de que o dissídio jurisprudencial não prescinde da observância dos pressupostos gerais de admissibilidade do recurso especial, entre eles o prequestionamento da matéria federal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APURAÇÃO DE HAVERES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.*
> *1. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da pretensão autoral, da resistência da recorrente (litigiosidade) e da distribuição do ônus sucumbencial (monta em que os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos) demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *Precedentes.*
> *2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Súmula nº 284/STF.*
> *3.* ***O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.***
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.171.932/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:16
Código de Controle do Documento: 0ad80428-897e-4c1a-a167-9ce9c6750d16

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de JPA REPRESENTACOES LTDA., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:16
Código de Controle do Documento: 0ad80428-897e-4c1a-a167-9ce9c6750d16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.204.238 / PB

Número Registro: 2026/0091357-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08617355220228152001 861735522022815200l

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DAVID SOMBRA PEIXOTO - PB016477A
	PATRÍCIA LIMA VIEIRA DE SOUZA - CE045515
	DAVID SOMBRA PEIXOTO - AM0A1175
	NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS PEIXOTO - CE022248
AGRAVADO	: JPA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS	: FLÁVIO COLAÇO DA SILVA - PB020919
	MARIANA CARVALHO FEITOSA VENTURA - PB028911
	ARISLLANE NATHANIELY CÂNDIDO SILVA - PB030354
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA

Documento eletrônico VDA59610566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 0ea2083c-be20-499d-a60c-0ce7396f7cee

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:45
Código de Controle do Documento: 0ea2083c-be20-499d-a60c-0ce7396f7cee